CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 253ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2025, às 09h e 00min, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, cujo arquivo áudio visual encontra-se disponível para acesso por meio do link: "https://www.youtube.com/watch?v=QWL0v6bNsIE&t=4446s", sob a presidência de Dra. Mônica Christianne Soares de Oliveira, Conselheira Subdefensora Pública Geral, em substituição à Defensora Pública Geral, Camila Angélica Canário de Sá Teixeira, e demais presentes, Dra. Laíssa Souza de Araújo Rocha, Coordenadora Executiva das DP´s Especializadas, Dra. Janaína Canário Carvalho Ferreira, Conselheira Corregedora Geral, Dra. Flávia Apolônio Gomes, Conselheira Titular, Dra. Lavinie Eloah Cerqueira Pinho, Conselheira Titular, Dra. Paloma Pina Rebouças, Conselheira Suplente, Dr. João Gabriel Soares de Melo, Conselheiro Titular, e Dra. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, Conselheira Titular. Presentes, ainda, de forma virtual, Dra. Bethânia Ferreira de Souza, Presidenta da ADEP/BA, Dra. Rutian do Rosário Santos, Ouvidora Geral da DPE/BA em exercício. **Item 01 – Processo nº 01.0497.2025.000005237-2, autoria: Jamara Saldanha de Santana, assunto: Recurso contra decisão da Comissão Eleitoral e processo nº 01.0497.2025.000005235-6, autoria: Diana Furtado Caldas, assunto: Recurso contra decisão da Comissão Eleitoral.** No presente ponto, as Conselheiras, Paloma Rebouças e Lavinie Eloah consignaram que se absterão de apreciar e votar, uma vez que estão no exercício de candidatura à reeleição ao Conselho Superior. **Ato contínuo, a Presidenta do CS, em substituição, consignou que:** "trata-se dos processos administrativos nº 5237/2025-6 e 5235/2025-6, que dizem respeito aos recursos interpostos pelas candidatas Jamara Saldanha de Santana e Diana Furtado Caldas, contra decisão proferida pela Comissão Eleitoral. Os recursos são idênticos, razão pela qual será feita a leitura apenas das razões recursais. As recorrentes impugnam a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu os pedidos de registro de candidatura, sob o fundamento de que ambas exerciam, até o dia 1º de março de 2025, cargo de provimento em comissão, não observando, portanto, o prazo de 60 dias de desincompatibilização previsto no art. 38, §2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006. Sustentam as recorrentes que a decisão da Comissão Eleitoral padece de equívoco, pelos seguintes fundamentos: a) O prazo de desincompatibilização previsto no art. 38, §2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006 não constitui requisito para participação no processo eleitoral ao Conselho Superior, tampouco para eventual assunção do cargo, considerando que os critérios de habilitação à candidatura estão exclusivamente delineados no art. 101 da Lei Complementar Federal nº 80/1994, norma geral que não exige a referida desincompatibilização. b)Ainda que se entenda aplicável o prazo da Lei Estadual nº 26/2006, o seu cumprimento seria materialmente impossível no caso concreto, posto que a Resolução nº 02/2025, que regulamenta o certame, foi publicada no Diário Oficial em 11 de março de 2025, estabelecendo a data da eleição para o dia 25 de abril, ou seja, apenas 45 dias após a publicação. O art. 101, caput e §4º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, estabelece os requisitos para participação no processo eleitoral do Conselho Superior, sendo exigida apenas: estabilidade no cargo, não afastamento funcional, e eleição por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto. O art. 38, §2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, ao impor o requisito da desincompatibilização de 60 dias,

estabelece uma restrição não prevista na norma geral federal, afrontando os arts. 24, §2º, e 134, §1º, da Constituição da República, que conferem aos estados apenas competência legislativa suplementar. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a legislação estadual apenas pode suplementar, e não contrariar, a legislação federal de normas gerais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente: ADI 3098/BA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 24.11.2005. Na mesma linha, a Suprema Corte confirmou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), no Mandado de Segurança nº 005005-08.2011, que acolheu tese idêntica à ora defendida, reconhecendo que a Lei Complementar Estadual nº 26/2006 criou restrição indevida ao acesso ao Conselho Superior da Defensoria Pública. Ademais, a própria Resolução nº 02/2025, em seu art. 6º, dispõe expressamente que a Comissão Eleitoral deverá observar exclusivamente os requisitos constantes no art. 101 da Lei Complementar nº 80/1994. Portanto, o indeferimento do pedido de registro com base no art. 38 da Lei Estadual contraria não apenas a norma federal, mas também a regulamentação interna aprovada para o presente certame. Ainda que se entenda pela aplicabilidade do prazo de desincompatibilização da Lei Estadual, é forçoso reconhecer que a Resolução nº 02/2025 foi publicada em 11 de março, estabelecendo a eleição para o dia 25 de abril — intervalo de apenas 45 dias. Logo, é materialmente impossível a qualquer candidato cumprir o prazo de 60 dias de desincompatibilização. Importa ressaltar que, em eleições anteriores, o Conselho Superior observou prazo superior a 60 dias entre a publicação da resolução e a data da eleição, como ocorreu em 2023 (67 dias), em 2021 (74 dias) e em 2019 (84 dias). Ao agendar a eleição em prazo inferior ao necessário, o próprio Conselho inviabilizou o cumprimento do requisito de desincompatibilização. Diante do exposto, requer-se: o conhecimento e provimento do presente recurso, com o consequente deferimento do registro de candidatura da recorrente, independentemente do cumprimento do prazo previsto no art. 38, §2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006; subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de cumprimento do referido prazo, que seja cancelada a eleição designada para o dia 25 de abril de 2025, sendo o pleito reagendado para data posterior a 12 de maio de 2025 — primeiro dia útil subsequente ao 60º dia contado da publicação da Resolução nº 02/2025. Ademais disso, é preciso tecer alguns esclarecimentos. Inicialmente, cumpre traçar um breve panorama do contexto que encontramos ao assumirmos nossas funções em 10 de março, data que marcou o início de uma semana intensa de atividades junto ao Conselho Superior, nas quais nos debruçamos sobre a necessidade de regulamentar três processos eleitorais atualmente em curso na carreira: Corregedoria, Ouvidoria e Conselho Superior. Naquele momento inicial, de organização dos organogramas e cronogramas eleitorais, identificamos – a partir de experiências anteriores, como minha atuação na ADEP entre 2018 e 2020, e da Dra. Camila, enquanto presidente da Comissão Eleitoral da Ouvidoria, salvo engano, em 2019 – que havia uma dificuldade significativa, por parte da equipe da Ouvidoria, no entendimento e cumprimento dos prazos de habilitação, apresentação documental e saneamento de irregularidades. Diante disso, nossa primeira preocupação foi a de estender todos os prazos do processo eleitoral da Ouvidoria, desde a inscrição até os prazos recursais. Trata-se, como se sabe, de um processo

naturalmente longo, por ser bifásico: conforme dispõe a Resolução que regulamenta a eleição da Ouvidoria, o processo se inicia com a formação de um colégio eleitoral composto por representantes da sociedade civil, os quais devem se inscrever, apresentar documentação e sanar pendências. Em seguida, é realizada uma eleição entre esses representantes, cujos três candidatos mais votados são submetidos a uma sabatina perante o Conselho Superior. Com isso, um processo que já se mostrava extenso, foi estendido ainda mais, com início em 14 de março e previsão de encerramento em 6 de maio. Dividimos formalmente esses dois momentos eleitorais da Ouvidoria: a eleição pela sociedade civil ocorrerá em 29 de abril, e a sabatina no Conselho Superior, em 6 de maio — ou seja, apenas quatro dias após a eleição do próprio Conselho. Cabe destacar que, nesse intervalo, houve o agravante de dois feriados prolongados: a conjunção da Semana Santa com o feriado de Tiradentes e, posteriormente, o feriado de 1º de maio, seguido de ponto facultativo em 2 de maio. Considerando que o mandato da atual ouvidora e o do Conselho se encerram em 16 de maio — última sexta-feira útil anterior ao início do novo mandato, em 19 de maio —, era imprescindível antecipar e ajustar os prazos. Assim, organizamos um calendário exequível, que contemplasse todos os fluxos recursais, dentro desse período extremamente exíguo entre abril e maio. Faço esse esclarecimento para afastar, desde logo, qualquer conjectura no sentido de que teria havido intenção de restringir o direito de participação de candidatas ou candidatos. Tal intenção inexistiu. No que tange especificamente ao mérito recursal, entendo ser fundamental, neste momento, distinguir com clareza os conceitos de *elegibilidade* e *desincompatibilização*, uma vez que há certa confusão nos argumentos das recorrentes. A *elegibilidade* refere-se aos requisitos fixados pela Lei Complementar para que uma pessoa possa, validamente, postular determinado cargo. No caso, o art. 101 da LC nº 80 estabelece requisitos como estabilidade, votação direta e plurinominal, e não afastamento da carreira. Esses critérios se referem à norma geral federal. A *desincompatibilização*, por outro lado, é tratada pela Lei Complementar Estadual nº 26, a qual exerce função complementar nos aspectos em que a norma federal se mantém silente, conforme preconiza o art. 24 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência legislativa concorrente. O art. 38 da LC nº 26, portanto, não colide com a LC nº 80, mas a complementa, disciplinando aspectos imprescindíveis à moralidade e à isonomia no processo eleitoral. A ausência de previsão expressa na norma federal sobre a desincompatibilização não implica sua exclusão, mas sim a abertura para suplementação normativa estadual, nos termos do pacto federativo. É nesse sentido que a jurisprudência, inclusive no caso citado pelas recorrentes (MS 00505/2011), não se aplica ao presente caso. Naquele precedente, houve colisão frontal entre normas: a estadual exigia pertencimento às duas últimas classes da carreira além da estabilidade, enquanto a federal exigia apenas esta última. Ali, prevaleceu a norma federal por haver conflito direto. Aqui, não há colisão. A LC nº 80 disciplina a elegibilidade. A LC nº 26, a desincompatibilização. As normas são complementares e convergentes. Desconsiderar o art. 38 da LC nº 26 seria abrir precedente perigoso para que quaisquer normas de desincompatibilização — inclusive para a eleição de Defensor Público-Geral — fossem afastadas, comprometendo a moralidade e o equilíbrio do pleito. Admitir, por exemplo, que conselheiros superiores, ocupantes de cargos comissionados, presidentes da associação ou o próprio DPG em

exercício possam concorrer à recondução sem qualquer afastamento prévio ou período de desincompatibilização, é conferir vantagem indevida e desvirtuar o processo eleitoral. Assim, o argumento recursal que busca afastar a aplicação do art. 38 da LC nº 26 para considerar apenas os requisitos de elegibilidade não se sustenta juridicamente. A decisão da Comissão Eleitoral encontra respaldo legal, sendo um ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, veracidade, imperatividade, autoexecutoriedade e tipicidade. Quanto ao segundo argumento, relativo à exigência de cumprimento do prazo de 60 dias de desincompatibilização, cabe esclarecer que tal prazo não tem sido historicamente observado com uniformidade. Conforme gráfico apresentado, nos últimos 10 anos, as eleições para o Conselho Superior foram realizadas com prazos variados: 37, 46, 49, 68, até 74 dias — o que demonstra a inexistência de padrão fixo e reforça a necessidade de regulamentação futura. O ponto central, contudo, reside na definição do *marco inicial de contagem* do prazo de desincompatibilização. Se entendermos que tal prazo começa a correr apenas a partir da publicação da resolução que regulamenta a eleição, criamos uma situação de ineficácia da norma, especialmente para cargos como o da presidência da ADEP, inviabilizando sua candidatura ao cargo de DPG. A título de exemplo, conforme o art. 16 da LC nº 26, a resolução do processo eleitoral de DPG deve ser publicada até três meses antes do término do mandato. Entretanto, o §2º do mesmo artigo exige que o(a) presidente da associação se afaste com 120 dias de antecedência. Assim, se a resolução for publicada, como foi, em 6 de novembro, o prazo de 120 dias vencerá em 6 de março, inviabilizando a inscrição do(a) presidente da ADEP no prazo fixado (2 a 6 de dezembro). Essa disparidade revela a urgência de se estabelecer critérios objetivos e previsíveis. Por isso, está sendo elaborada proposta de resolução, a ser apresentada no próximo mês, com o intuito de calendarizar as eleições do Conselho Superior e de Defensor Público-Geral. A proposta é simples: prever a realização da eleição para o Conselho na primeira sexta-feira de maio, e a de DPG na última sexta-feira de janeiro do ano de término do mandato, prorrogando-se para a sexta-feira seguinte em caso de feriado ou ponto facultativo. Essa medida conferirá segurança jurídica e previsibilidade aos(as) interessados(as), além de assegurar a observância do prazo de desincompatibilização e a plena efetividade da norma de filtragem prevista na LC nº 26. Retornando à situação concreta, diante da ausência de norma que defina com precisão o marco inicial de contagem do prazo de desincompatibilização, entendo ser materialmente impossível exigir seu cumprimento estrito pelas recorrentes, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Fundamento, assim, meu voto no art. 22, §1º, da LINDB, que determina que, na decisão sobre a validade de ato, norma ou processo administrativo, devem ser consideradas as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do agente. Dessa forma, voto pelo processamento das candidaturas das duas recorrentes, Dra. Jamara e Dra. Diana, com a adoção de todas as providências necessárias à sua inclusão no pleito eleitoral em curso, por não haver marco normativo definido que permita imputar-lhes a ausência de desincompatibilização dentro dos prazos considerados razoáveis". **Em seguida, a Cons. Flávia Apolônio consignou que**: "fiz algumas anotações e gostaria de formular alguns questionamentos. O primeiro deles refere-se à proposta de calendarização dos pleitos eleitorais desta Instituição, que será submetida à apreciação deste Colegiado.

Ao analisar a proposta, observei que ela se restringe aos processos eleitorais referentes ao Conselho Superior e à eleição para Defensor Público-Geral. Indago, portanto, por que não estendê-la também aos demais processos eleitorais internos, como aqueles voltados à escolha da Ouvidoria Externa e da Corregedoria-Geral? Permitam-me reformular de forma mais clara. A proposta de calendário eleitoral, cuja institucionalização reputo extremamente positiva — inclusive, por diversas vezes defendida pela Dra. Lavinie, ao invocar o princípio da anualidade, extraído do direito eleitoral — caminha em consonância com os ideais de previsibilidade, participação e pluralidade. A adoção de um calendário prévio evita surpresas aos candidatos e assegura maior isonomia e transparência no processo. Nesse sentido, reitero minha compreensão de que tal medida é bem-vinda e necessária. No entanto, observo que a minuta da proposta não contempla, até o momento, os pleitos eleitorais relativos à Ouvidoria Externa e à Corregedoria-Geral. Ressalto que se trata de processos igualmente relevantes, ambos com normativas específicas, etapas complexas e interlocução com segmentos externos à Defensoria, no caso da Ouvidoria, inclusive com participação da sociedade civil. Vossa Excelência mencionou, ao justificar a edição da Resolução nº 02/2025, que a gestão levou em consideração as dificuldades operacionais enfrentadas em razão da sobreposição temporal dos processos eleitorais. No entanto, lembro que, neste mesmo biênio, as eleições para o Conselho Superior e para a Ouvidoria ocorreram de forma concomitante, como também se deu em outros ciclos, sem que houvesse registro de prejuízos incontornáveis. Inclusive, o mandato da Ouvidoria, via de regra, coincide com o do Conselho, sendo comum a posse conjunta de seus respectivos eleitos. Assim, parece-me que a decisão pela separação temporal dos pleitos neste momento decorreu de juízo discricionário da atual gestão, e não de deliberação da Comissão Eleitoral, conforme se observa da redação da própria Resolução. De outra parte, gostaria de registrar uma preocupação quanto à aparente assimetria de critérios adotados por este Conselho ao deliberar sobre normas que regulam diferentes processos eleitorais. Na sessão ordinária anterior, ao tratar da eleição para Corregedor-Geral, deliberamos — a partir de proposta da Dra. Janaína, e com o apoio desta conselheira — pela supressão do prazo de desincompatibilização inicialmente previsto no texto da minuta, por entendermos que, na ausência de vedação expressa em lei federal, seria indevido impor restrições não previstas normativamente. Essa decisão foi tomada com base na compreensão de que a ausência de impedimento legal deveria conduzir à não exigência de afastamento prévio para candidatura ao cargo de Corregedor-Geral. Contudo, para o processo eleitoral do Conselho Superior, manteve-se a exigência de desincompatibilização, o que evidencia, a meu ver, tratamento normativo divergente entre situações semelhantes. Ainda que se sustente uma distinção técnica entre os conceitos de elegibilidade e desincompatibilização — distinção essa válida e juridicamente reconhecida —, entendo que tais institutos estão conectados, pois a exigência de afastamento prévio impõe, na prática, um requisito que pode limitar o direito de candidatura, aproximando-se de uma condição de inelegibilidade. A esse respeito, consultei o glossário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que define inelegibilidade como a condição jurídica da pessoa impedida de se candidatar ou de ser votada em determinado pleito, em razão do não cumprimento de requisitos legais. Assim, compreendo que a exigência de

desincompatibilização se insere nesse contexto, ao estabelecer um impeditivo legal ao exercício do direito de candidatura. Adicionalmente, é importante destacar que nas três resoluções anteriores que regulamentaram eleições para o Conselho Superior houve, sim, previsão de intervalo mínimo entre a data da desincompatibilização e a realização do pleito, permitindo o cumprimento do prazo de 60 dias. Vossa Excelência mencionou, salvo engano, que em 2015 o intervalo foi de apenas 37 dias. Naquele pleito, inclusive, lembro-me que o então candidato Dr. Daniel Nicory, que havia exercido o cargo de Diretor da Escola Superior, afastou-se e concorreu regularmente, sendo eleito e reeleito, desempenhando com excelência sua função de conselheiro — registro que faço também por admiração à sua atuação técnica e comprometida. Finalizo, portanto, com a seguinte sugestão: se estamos avançando no sentido de institucionalizar a calendarização dos pleitos eleitorais, que isso se dê de maneira uniforme e abrangente, contemplando todos os processos internos, inclusive aqueles da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria Externa, assegurando assim maior coerência normativa e efetiva isonomia entre os diferentes cargos e candidatos envolvidos". **A Presidenta do CS, em substituição, esclareceu que: "**Vou expor, neste momento, todos os pontos que entendo relevantes. Vossa Excelência me acompanha neste Colegiado desde o ano de 2023, ocasião em que ingressamos conjuntamente. Em diversas oportunidades, tenho feito questão de destacar minha postura de absoluto respeito à legalidade. Por essa razão, esclareço que não há qualquer divergência ou incoerência entre o que sustentei na sessão anterior — quando debatíamos o processo eleitoral da Corregedoria-Geral — e o que sustento agora. Naquela ocasião, defendi, com base em fundamentos jurídicos, a inexistência de necessidade de prazo de desincompatibilização para as eleições voltadas à Ouvidoria Externa e à Corregedoria-Geral. Essa posição encontra respaldo no fato de que não há, nem na Lei Complementar Estadual, nem na Lei Complementar Federal, qualquer previsão legal que imponha tal exigência. E é justamente por isso que, no exercício de nosso poder normativo regulamentar, não nos é dado criar restrições não previstas em lei. O ato normativo infralegal está adstrito aos limites estabelecidos por sua norma de origem, seja esta ordinária ou complementar. Inovar na ordem jurídica, mediante criação de restrições sem amparo legal, constitui violação ao princípio da legalidade e à reserva legal — e, nesse caso, estaríamos de fato promovendo um obstáculo jurídico ilegítimo. Quero registrar, desde já, que considero pertinente e legítima a proposta apresentada — inclusive, sou favorável à sua futura incorporação no ordenamento interno. Caso tenhamos a oportunidade de revisitar a Lei Orgânica da Instituição, defendo que sejam nela introduzidas, por meio do devido processo legislativo, regras claras sobre prazos de desincompatibilização para os processos eleitorais da Ouvidoria e da Corregedoria. Contudo, entendo que, até que tais alterações legislativas sejam promovidas, não cabe a este Conselho a imposição de exigências não previstas em lei. Por mais que uma norma possa ser moralmente defensável, equilibrada e desejável do ponto de vista institucional, sua validade depende de respaldo legal. Concordo, em essência, com o conteúdo da proposta. No entanto, defendo que o caminho adequado para sua implementação seja o legislativo, não o regulamentar. Minha posição decorre de um compromisso com a legalidade, que não é inflexível ou insensível às demandas institucionais, mas que deve ser observada com rigor. Se começarmos a admitir flexibilizações seletivas quanto à

legalidade, abrimos um precedente perigoso de ativismo normativo que não nos compete exercer. Complementando o raciocínio já exposto por Vossa Excelência acerca dos conceitos de elegibilidade e desincompatibilização — se entendi corretamente, houve menção ao glossário do Tribunal Superior Eleitoral —, destaco que a própria Lei nº 9.504/1997, norma que disciplina as eleições e trata das inelegibilidades, se fundamenta diretamente no artigo 14, §9º, da Constituição Federal. Este dispositivo estabelece que a lei complementar deverá prever hipóteses de inelegibilidade, com o objetivo de proteger a probidade administrativa, a moralidade, a idoneidade da vida pregressa dos candidatos, bem como a legitimidade e normalidade das eleições. Tais normativas, oriundas do Direito Eleitoral, são extremamente valiosas e poderiam, sim, inspirar nossos processos internos. Aliás, entendo que este caso concreto é pedagógico, pois evidencia a necessidade de regulamentação futura mais clara e precisa, de modo a evitar que eventuais lacunas normativas se transformem em óbices à participação legítima de colegas. O que temos neste momento, todavia, é uma omissão normativa evidente — tanto na legislação federal quanto na estadual — no tocante à fixação de marcos temporais para a desincompatibilização nas eleições de Ouvidoria e Corregedoria. Cabe, portanto, a este Conselho, no exercício de seu poder normativo e com fundamento no princípio da autotutela administrativa, proceder à revisão de eventuais atos anteriores, corrigindo rumos e restaurando a legalidade. A autotutela é princípio consagrado no Direito Administrativo e reconhecido constitucionalmente, conferindo à Administração a prerrogativa de rever seus próprios atos, com base na legalidade, na razoabilidade, na proporcionalidade e na segurança jurídica. Dessa forma, proponho que, diante das peculiaridades do caso concreto e da ausência de vedação legal expressa, seja permitida a participação das colegas cujas candidaturas estão em análise, com a devida preservação de seus direitos. Assim, evitaremos qualquer prejuízo injustificado e, ao mesmo tempo, avançaremos na construção de uma regulamentação permanente e coerente, que contribua para o aperfeiçoamento dos processos eleitorais internos da Defensoria Pública. Essa medida, se adotada, representará um importante passo no sentido de garantir normalidade, previsibilidade e lisura aos certames, prevenindo futuras situações como as ocorridas nas eleições para Defensor Público-Geral e no processo em curso, em que houve redução abrupta de prazos e insegurança quanto à desincompatibilização. Reitero, portanto, a proposta de que este Conselho, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, exerça juízo de autotutela e permita a participação das candidatas, ao tempo em que se comprometa com a construção de um calendário eleitoral abrangente, estável e previamente definido para os próximos processos". Ato contínuo, prestados esclarecimentos, a Presidenta do CS, em substituição, submeteu os recursos manejados em votação. **A Cons. Flávia Apolônio consignou seu voto nos seguintes termos:** "tratam-se de recursos administrativos contra decisão da comissão eleitoral que indeferiu o requerimento de registro de candidatura das colegas Diana Furtado Caldas e Jamara Saldanha de Santana ao CSDP/BA para o biênio 2025/2027, sob o fundamento de que não preenchiam todos os requisitos de elegibilidade estabelecidos o artigo art. 38, §2, I, da LC n.º 26/06. A comissão eleitoral entendeu que as candidatas não preencheram condição de elegibilidade, uma vez que não haviam obedecido o interstício mínimo de

sessenta dias entre a data da eleição, prevista para o dia 25.04.25, conforme definido na Resolução n. 02.2025 do CSDPEBA e o cargo de provimento em comissão que exerciam até o dia 1o.3.2025. Por fim, a comissão eleitoral determinou a adoção de providências para exclusão das candidatas no rol dos habilitados, bem como da publicação no Diário Oficial da DPE/BA, retirando-as da respectiva relação dos candidatos inscritos ao pleito em referência, e que seus nomes não constem na cédula eletrônica de votação na forma solicitada. Irresignadas com a r. Decisão, as colegas Diana Furtado Caldas e Jamara Saldanha Santana interpuseram o competente recurso administrativo, no primeiro dia do prazo definido no § 3º, do artigo 7º da Resolução 02.2025, por meio do protocolo geral, havendo sido distribuído para a secretaria deste conselho em 03.04.2025. Recebidos os recursos pela Presidência deste Conselho Superior, somente em 07.04.25, houve despacho de V. Exa. Determinando que o recurso seja submetido ao Pleno deste órgão Colegiado para apreciação, nesta Sessão Extraordinária, designada para o último dia do prazo estabelecido no §3º, do artigo 7º, da Resolução n. 02.2025. No presente recurso, as recorrentes pedem que seja admitido e provido o recurso, para que seja deferida a candidatura das recorrentes, independentemente do atendimento do prazo previsto no art.38, §2º,I, da LC estadual n.26/2006. Subsidiariamente, caso se entenda que o prazo deve ser observado, que seja cancelada a eleição do dia 25.4.2025, reagendando a votação para depois de 12.5.2025, dia útil imediatamente após o 60ºdia, contado a partir de 11.3.2025, data da publicação da Resolução n.2/2025. Importante ressaltar que as recorrentes também buscaram a via judicial para obter o direito a concorrerem a eleição para o Conselho Superior, referente ao biênio 2025/2027, através do Mandado de Segurança n. 8019220-56.2025.8.05.0000. Na ação judicial, as recorrentes obtiveram decisão liminar proferida pela relatora no Mandado de Segurança, a desembargadora Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, a qual deferiu a tutela provisória de urgência para determinar à Comissão Eleitoral e ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia que procedam, de imediato, ao deferimento do registro das candidaturas das impetrantes Diana Furtado Caldas Gonçalves e Jamara Saldanha de Santana, permitindo-lhes participar normalmente do processo eleitoral, inclusive com a prática de atos de campanha, até ulterior deliberação judicial, abstendo-se de exigir, como condição para o deferimento do registro, o cumprimento do prazo de 60 dias de desincompatibilização previsto no art. 38, § 2.º, inc. I, da LC Estadual n.º 26/2006. Passo, então, a analisar os argumentos expostos pelas recorrentes, manifestando-me sobre a matéria. Em sede de recurso administrativo, as colegas Diana e Jamara argumentam que a decisão está equivocada, porque: (a) em primeiro lugar, o prazo de desincompatibilização previsto no art.38,§2º,I, da LC estadual n.26/2006, não constitui requisito para a sua participação no processo eleitoral nem para eventual assunção da vaga no Conselho Superior, uma vez que a habilitação dos(as)candidatos(as) se submete exclusivamente aos requisitos estabelecidos no art.101 da LC federal n. 80/1994, que não prevê esse prazo; (b) em segundo lugar, ainda que fosse aplicável esse prazo previsto no art.38, §2º, I, da LC estadual n.26/2006, seria impossível atendê-lo no caso concreto, uma vez que a Resolução n.2/2025 foi publicada no DOE de 11.3.2025 e designou a eleição para 25.4.2025, menos de 60dias depois. Quanto a regra de desincompatibilização prevista em nossa lei orgânica estadual, verifico que

igual regra não está prevista no art.101, caput e §4º da Lei Complementar Federal 80/1994 que estabelece os requisitos para participação no processo eleitoral para o Conselho Superior, quais sejam (a) estabilidade no cargo; (b) atividade (não afastamento)do(a)candidato(a);e (c) eleição por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto. Nesse ponto, argumentam as recorrentes que o art. 38, §2º, I, da LC estadual n.26/2006 estabeleceu um requisito à candidatura que não existe na norma geral, restringindo a concorrência no processo eleitoral, o que viola o art.24,§2º c/c art.134, §1º,ambos da Constituição Federal, que atribuem aos Estados apenas competência suplementar. As recorrentes advertem, ainda, que o STF já entendeu que cabe ao legislador estadual preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de aperfeiçoá-la às peculiaridades locais. Nesse sentido, ressaltam que o STF reconheceu a incompatibilidade da LC estadual n.26/2006 em face do art. 101 da LC federal n.80/19943, confirmando acórdão proferido pelo TJBA em sede de Mandado de Segurança n.0005005 08.2011.8.05.0000, que acolheu tese idêntica à defendida pelas recorrentes. Naquele MS, o TJBA e o STF concluíram que a LC estadual n.26/2006 criou uma restrição indevida ao acesso ao cargo de Conselheiro do Conselho Superior, haja vista conflitar com a redação do art.101 da LC 80/94, alterado pela LC Federal n.132/09. Digno de nota é que a Resolução n.2/2025, em seu art.6º, determina que são elegíveis ao cargo de Conselheiro(a)do Conselho Superior os membros estáveis da Defensoria Pública do Estado da Bahia, na forma do artigo 101,da Lei Complementar Federal n.80/1994, não fazendo menção expressa a regra do artigo 38, §2º, I, da LC estadual n.26/2006. Nesse primeiro argumento apresentado, as recorrentes afirmam que o fundamento invocado pela Comissão Eleitoral para indeferir o pedido de registro de candidatura das recorrentes contraria o art.101, caput e §4º, da LC federal n.80/1994, o art.134,§1º c/c art. 24, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, e, por fim, contraria o art.6º da própria Resolução n.2/2025. Tal fundamento, por si só, já seria o suficiente para acolher o recurso administrativo das colegas Diana Furtado e Jamara Saldanha. No entanto, faz-se necessário enfrentar o segundo argumento apresentado pelas recorrentes, acaso fosse possível observar o regramento da LC 26, no que se refere ao prazo para desincompatibilização, vez que nas resoluções anteriores deste Conselho havia tal previsão. Em 2023, a Resolução n.3/2023, de 6.3.2023, designou a eleição para o dia 12.5.2023, ou seja, 67 dias de intervalo. Em 2021, a Resolução n.2/2021, de 1º.3.2021, designou a eleição para o dia 14.5.2021, ou seja, 74 dias de intervalo. Em 2019, a Resolução n.2/2019, de 22.2.2019, designou a eleição para o dia 17.5.2019, ou seja, 84 dias de intervalo. Vejam. Todas as eleições reguladas pelas resoluções dos 3 biênios anteriores ocorreram no mês de maio. Em todas estas resoluções foi possibilitado um intervalo que ultrapassava o prazo de 60 dias, definido na LC 26/2006. Ocorre que, diferentemente das resoluções anteriores, a Resolução n.º 02/2025, aprovada por este Conselho Superior na sessão ordinária realizada em 10 de março de 2025 e publicada em 11 de março de 2025, ao fixar o dia 25 de abril de 2025 como data da eleição, acabou por estabelecer um prazo de desincompatibilização materialmente impossível de ser cumprido por candidatos que ocupavam cargos na administração superior. Como se vê, diferentemente das resoluções anteriores, a resolução n. 02.2025, conforme o calendário de eleições ali definido, estabeleceu um intervalo de 45 dias, criando um obstáculo, desde a sua publicação, para a participação

de qualquer colega que tenha ocupado cargo na gestão anterior, ainda que preencha regularmente os requisitos dispostos na LC 80/94. Verifica-se que a exigência de um prazo de 60 dias, além de contrariar o disposto na Lei Complementar federal — que orienta e harmoniza os princípios do processo eleitoral nas instituições públicas —, restringe e limita a plena participação dos colegas no pleito, comprometendo o próprio processo democrático, que pressupõe a efetiva pluralidade e igualdade de condições entre os candidatos. Tal disposição fere, ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, ao impor uma exigência que, na prática, inviabiliza a candidatura de membros legitimamente interessados, sobretudo aqueles que já integram a estrutura administrativa da Instituição e que, portanto, detêm experiência institucional relevante. Ademais, ao limitar a participação de possíveis candidatos em razão de um prazo inexequível, a Resolução afronta também o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, uma vez que cria, sem justificativa plausível, uma diferenciação entre os membros aptos a concorrer. Ressalta-se que o direito à elegibilidade é uma das manifestações do direito à participação política, constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos (art. 14 da CF), e qualquer limitação a esse direito deve ser estritamente necessária, proporcional e razoável. Por fim, cumpre destacar que a própria previsibilidade e segurança do processo eleitoral são pilares do Estado Democrático de Direito. Resoluções que surpreendem potenciais candidatos com prazos impraticáveis comprometem a legitimidade do processo, abrindo espaço para questionamentos jurídicos e institucionais que poderiam ser evitados com maior cautela e observância do ordenamento jurídico vigente. Outrossim, outros reflexos de tal impedimento imposto às recorrentes de concorrerem ao pleito para o cargo de conselheiras merecem a devida atenção. O primeiro reflexo que se evidencia é a desigualdade de condições, especialmente no que diz respeito ao tempo destinado para a realização dos atos de campanha das recorrentes e os demais candidatos que já tiveram suas habilitações deferidas desde o dia 19.03.2025 (cerca de 37 dias de campanha regular). De acordo com o calendário eleitoral estabelecido pela Resolução n. 02.2025 desde Conselho Superior, após proposta da Presidência, o prazo para interposição dos recursos em face das decisões da comissão só teria início no dia 02.04.2025, ou seja, 14 dias após o indeferimento da candidatura das recorrentes. Interpostos os recursos administrativos no primeiro dia do referido prazo (02.04.2025), somente em 07.04.2025, houve despacho da presidência deste Conselho, remetendo a matéria para o Pleno e designando sessão extraordinária para o dia 15.04.25, último dia do prazo definido no calendário eleitoral, ou seja, mais 13 dias. Em contrapartida, verificamos que a decisão liminar deferida em sede de Mandado de Segurança n. 8019220-56.2025.8.05.0000 foi proferida em 02.04.2025 e devidamente comunicada pelas recorrentes no corpo de seus respectivos processos do sistema SEI no dia 03.04.2025. Ainda assim, já na condição de candidatas, por força de decisão judicial, só foi possibilitado o acesso ao e-mail institucional, ferramenta oficial para a comunicação com a classe, no dia 10.04.25, ou seja, passados mais 8 dias. Desse modo, na prática, as recorrentes tiveram uma redução considerável de tempo para promoverem suas campanhas, resultando em desigualdade entre elas e os demais candidatos, que não mais é possível ser sanado, dada a proximidade com a eleição que ocorrerá no dia

25.04.2025. Observo ainda que, recentemente, este colegiado editou a Resolução n.08.2025, publicada em 07.04.2025, que estabeleceu regras para a eleição para Corregedor-Geral da DPEBA, biênio 2025/2027. Naquela resolução, não há prazo de desincompatibilização, em consonância com os debates que foram promovidos neste colegiado, quando da sua edição, em especial, porque foi reconhecido que não há tal vedação na legislação federal regente. Observo ainda que, de acordo com §4º, do artigo 1º da Resolução 08.2025, há sucessividade entre a publicação dos inscritos, o recurso contra o indeferimento de candidaturas e a decisão deste Conselho Superior, dispondo da seguinte forma: *§4º. Do indeferimento caberá recurso, no prazo de 02 (dois) dias contados da publicação da lista dos(as) inscritos(as), ao Conselho Superior que, no prazo de 02 (dois) dias, em sessão extraordinária, decidirá em última instância.* Tal procedimento é bastante diverso daquele previsto na Resolução 02.2025, que estabeleceu lacunas temporais entre a publicação dos nomes dos candidatos inscritos e os eventuais indeferimentos de candidaturas (até 20.03.2025), o prazo para interposição de recursos (de 02.04.2025 a 07.04.2025) e o prazo para decisão do Conselho Superior sobre os recursos (de 10.04.2025 a 15.04.2025). Melhor explicando: na resolução 02.2025 deste CSDPEBA, as lacunas temporais ali estabelecidas resultam em um procedimento que se prolonga por até 27 dias, enquanto na resolução n. 08.2025, o procedimento para julgamento de candidaturas eventualmente indeferidas dura até 4 dias. Resta, portanto, evidente o prejuízo temporal causado às candidatas, ora recorrentes, que, no meu sentir, é insanável, a despeito de terem obtido decisão judicial que determinou a sua habilitação para concorrerem ao pleito, ordem que este colegiado está obrigado a acolher. Concluo que assiste razão às recorrentes DIANA FURTADO CALDAS e JAMARA SALDANHA DE SANTANA, no que se refere à impossibilidade de estabelecer a exigência de prazo para desincompatibilização para suas habilitações como candidatas ao cargo de conselheiras para o biênio 2025/2027, uma vez que esse requisito configura indevida restrição ao direito de participação no processo eleitoral, contrariando o disposto no art. 101, caput e § 4.º, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, que regula a matéria no âmbito nacional. Por fim, voto pelo provimento dos recursos administrativos apresentados pelas defensoras públicas DIANA FURTADO CALDAS e JAMARA SALDANHA DE SANTANA, para que sejam deferidas suas candidaturas ao cargo de conselheiras, biênio 2025/2027, independentemente do atendimento do prazo previsto no art. 38, §2º, I ,da LC estadual n. 26/2006 e, em obediência a decisão exarada no Mandado de Segurança n. 8019220-56.2025.8.05.0000, que seja viabilizada a prática de atos de campanha, até ulterior deliberação judicial". **A Presidenta do CS, em substituição, realizou alguns questionamentos e esclarecimentos, nos seguintes termos: "**apenas para fins de esclarecimento quanto ao teor do voto de Vossa Excelência: o provimento ao recurso está sendo concedido com base no primeiro fundamento — qual seja, o afastamento do artigo 38 da L.C. 26/2006 — ou com base no segundo fundamento? Compreendo que se trata do primeiro fundamento. Aproveito, então, para fazer uma advertência aos demais colegas sobre as possíveis consequências do acolhimento do segundo fundamento, especialmente em atenção ao princípio da congruência. Caso se afaste o regramento do artigo 38 da L.C. 26/2006 e, de forma subsidiária, se acolha o pedido formulado pelas colegas — qual seja, o de

contabilização do prazo de 60 dias a partir da publicação da resolução — isso implicará, necessariamente, na alteração da data da eleição, transferindo-a de 25 de abril para 12 de maio. Importa ressaltar que o eventual deferimento desse pleito subsidiário implicará, de forma direta, a modificação de todo o calendário eleitoral, com a consequente prorrogação dos prazos até 12 de maio. A comissão eleitoral, ao deliberar pela manutenção da data anteriormente fixada, preocupou-se, justamente, com os efeitos decorrentes dessa prorrogação. Ainda que não haja previsão expressa, na resolução do Conselho, acerca da possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior após a conclusão do processo eleitoral, é evidente que tal previsão é possível e legítima. Concluído o trabalho da comissão eleitoral, havendo eventual insurgência ou divergência, este colegiado naturalmente se tornará a instância recursal competente para apreciação da matéria. Por esse motivo, é fundamental que haja uma margem temporal razoável entre a data da eleição e o término do mandato em curso, de modo a viabilizar o exercício do juízo recursal por este Conselho, garantindo-se tempo hábil para análise de eventual recurso que venha a ser interposto". **No ponto, a Cons. Flávia Apolônio, esclareceu que**: "apenas para fins de esclarecimento, reitero o que já expus em meu voto: entendo que, além das demais razões já apontadas, o simples alargamento do processo eleitoral, mediante a modificação da data da eleição, não seria capaz de sanar a desigualdade evidente no tempo de campanha entre as candidatas. Ainda que se acolha o pedido subsidiário formulado pelas colegas — qual seja, o de prorrogação da data da eleição —, persistiria o prejuízo, pois esse eventual alongamento de prazo beneficiaria igualmente os demais candidatos, os quais já se encontram em plena campanha eleitoral, exercendo regularmente seus atos sem qualquer interrupção. Portanto, entendo que essa desigualdade é, no caso concreto, insanável, diante de todas as circunstâncias fáticas que apontei no voto. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso com fundamento no afastamento da regra prevista no artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006". **A Cons. Corregedora geral consignou que** vota no sentido do provimento do recurso, nos termos do voto da Cons. Flávia Apolônio Gomes. **O Cons. João Gabriel consignou que:** "Assim como exposto pela Presidência do CS, compreendo que é essencial distinguir as noções de elegibilidade e desincompatibilização, por tratarem de institutos diversos. Os precedentes invocados pelas autoras do recurso tratam de situações que, embora inicialmente pareçam análogas, apresentam distinções relevantes. O precedente citado, oriundo do Estado da Bahia, dizia respeito a um impedimento legal relacionado à elegibilidade, em que a legislação estadual impunha uma restrição superior à prevista na norma federal. Enquanto a legislação federal exigia apenas a estabilidade no cargo, a estadual exigia que o candidato estivesse em classe especial ou superior, o que acabou sendo questionado judicialmente. No entanto, a situação tratada no presente recurso é distinta, pois não se refere à elegibilidade em si, mas à exigência de desincompatibilização prevista expressamente na legislação estadual. Ademais, o fundamento utilizado para o deferimento do mandado de segurança mencionado no precedente baiano foi, na verdade, extraído de uma ação direta de inconstitucionalidade proposta contra o Estado da Paraíba. Na referida ADI, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma estadual paraibana violava a autonomia da Defensoria Pública ao permitir que o Governador escolhesse livremente o Defensor

Público-Geral, sem observar critérios de carreira. O fundamento central foi de que tal dispositivo extrapolava os limites da Constituição e da Lei Complementar n.º 80/1994, ferindo a autonomia institucional. Portanto, trata-se de contexto normativo e fático diverso do caso em exame. A legislação estadual aqui vigente prevê, de forma clara, a necessidade de desincompatibilização, e não vislumbro, neste ponto, extrapolação do poder regulamentar pelo Conselho. Conforme já destacado pela Dra. Janaína, esse aspecto foi devidamente esclarecido e debatido, com demonstração de que há previsão legal estadual, em caráter supletivo à norma federal. Nesse cenário, entendo que não há fundamento jurídico para acolhimento do recurso com base em suposta ofensa à legalidade formal. Contudo, reconheço que o indeferimento enfrentado pelas recorrentes gerou uma situação de prejuízo concreto, afetando a isonomia e a regularidade da disputa eleitoral. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica, acompanho, com louvor, o voto da Dra. Flávia, especialmente no ponto em que defende que todos os candidatos elegíveis devem ter assegurada a faculdade de se desincompatibilizar, caso assim desejem, em igualdade de condições. Portanto, meu voto é pelo provimento parcial do recurso, não com base na inconstitucionalidade ou afastamento da norma estadual, mas, sim, em razão da necessidade de assegurar a razoabilidade, a isonomia e a segurança jurídica no presente processo eleitoral". **A Cons. Maria Auxiliadora consignou que** vota pelo provimento dos recursos manejados, nos termos dos fundamentos da Presidenta do CS. **Aduziu ainda que**: "compreendi perfeitamente os fundamentos apresentados, e registro que a interpretação realizada por Vossa Excelência foi lógica, rigorosa e tecnicamente irretocável, não deixando margem a dúvidas ou inconsistências. Quanto à resolução que será oportunamente proposta, ressalto que o tema será objeto de deliberação futura, momento em que todos poderão contribuir com sugestões e eventuais aperfeiçoamentos. Dessa forma, acompanho o voto pelo provimento do recurso, aderindo integralmente aos fundamentos expostos pela Exma. Sra. Presidente, Dra. Mônica Soares". **A Coordenadora Executiva das DP´s Especializadas, Laíssa Rocha, consignou que** vota pelo provimento dos recursos manejados, nos termos dos fundamentos da Presidenta do CS. **Deliberação:** Por maioria pelo provimento aos recursos retro mencionados nos termos dos fundamentos do voto da Presidenta do Conselho Superior, em substituição, sob fundamento do exercício da autotutela administrativa, razoabilidade, proporcionalidade, e segurança jurídica para deferir as candidaturas e o processamento de todos os direitos eleitorais ao pleito regido pela Resolução do CS nº 02/2025, publicada no D.O. da DPE/BA em 11 de março de 2025. Pelo provimento, mas, divergente nos fundamentos, a Cons. Flávia Apolônio, no sentido do afastamento da regra prevista no artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006, nos termos retro consignados. **Item 02 – Proposta de alteração da Resolução 03. 2025, referente a data da realização da sabatina dos(as) candidatos(as) ao cargo de Ouvidor(a) Geral da DPE/BA – biênio 2025.2027, publicada em 11 de março de 2025. A Presidenta do CS, em substituição, consignou que:** "gostaria de justificar a proposta de alteração da data. No dia 6 de maio, por sugestão da Ouvidora atualmente licenciada para concorrer ao pleito, Dra. Naira, está prevista a inauguração das novas instalações da Ouvidoria, no bairro do Canela. A data foi inicialmente indicada por ela, e somente após

a definição percebemos que haveria coincidência com a realização da sabatina, momento que exige plena dedicação deste colegiado, considerando que quatro candidaturas serão sabatinadas, com exposição de suas propostas e arguição por parte de todos os conselheiros. Para evitar prejuízo à participação dos candidatos — todos já convidados para a solenidade de inauguração e que confirmaram presença — e a fim de preservar a isonomia e a regularidade do processo, propõe-se a alteração da data da sabatina para o dia 7 de maio, viabilizando a presença de todos no evento institucional sem comprometer a integridade da etapa avaliativa". Todos os membros votaram favoravelmente no sentido de aprovar a proposta de alteração apresentada. **Deliberação:** À unanimidade, pela aprovação da proposta de alteração da Resolução 03. 2025, referente a data da realização da sabatina dos(as) candidatos(as) ao cargo de Ouvidor(a) Geral da DPE/BA – biênio 2025.2027, publicada em 11 de março de 2025, nos termos apresentados**. Item 03 – Análise de recursos apresentados pelo Colégio Eleitoral – eleições para escolha do(a) Ouvidor(a) Geral da DPE/BA – biênio 2025.2027. A Presidenta do CS, em substituição, consignou que** o Secretário do CS, em apoio à comissão eleitoral, encaminhou no ato convocatório, um breve sumário acerca dos recursos interpostos, nos seguintes termos: **"**Processo nº 01.0497.2025.000004565-1, recorrente: EDNA DA SILVA PINHO DE OLIVEIRA, representante da entidade MOVIMENTO DE MULHERES DO SUBÚRBIO GINGA (MMSG). Em sua inscrição inicial (01.0497.2025.000005700-5) a entidade apresentou e-mail com os documentos em arquivo zipado. Embora tenha sido enviado comunicado para que os arquivos fossem encaminhados novamente, a entidade optou por apresentar todos durante o prazo de Recurso. Processo nº 01.0497.2025.000005971-7, recorrente: AGNALDO MATOS BATISTA, representante da entidade SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA. Por erro material, o indicado não constou na relação das entidades deferidas. Em sua inscrição inicial (01.0497.2025.000004195-8) a entidade apresentou e-mail com todos os documentos necessários, constantes no artigo 3º, §§5º e 6º, da Res. 03.2025. Processo nº 01.0497.2025.000005933-4, recorrente: LIGIA MARGARIDA GOMES DE JESUS, representante da entidade Sociedade Protetora dos desvalidos (SPD). Por erro material, a indicado não constou na relação das entidades deferidas. Em sua inscrição inicial (01.0497.2025.000004244-0) a entidade apresentou todos os documentos necessários, constantes no artigo 3º, §§5º e 6º, da Res. 03.2025. Processo nº 01.0497.2025.000005973-3, recorrente: GLÓRIA MARIA MACHADO PIMENTEL, representante da entidade CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 3ª REGIÃO. Em sua inscrição inicial (01.0497.2025.000004415-9) a entidade não apresentou: Comprovação que a entidade da sociedade civil organizada esteja devidamente habilitada em Conselho Estadual de Direitos do Estado da Bahia até a data da publicação da presente Resolução; Apresentação de "e-mail" de uso pessoal e exclusivo do representante indicado. Em sede de recurso, a entidade apresentou todas as documentações faltantes, preenchendo, portanto, todos os documentos necessários constantes no artigo 3º, §§5º e 6º, da Res. 03.2025". **A Presidenta do CS, em substituição, ressaltou ainda que:** "nesse sentido, passaremos a contar, dos 98 inscritos inicialmente, com 84 entidades deferidas e aptas a votar na eleição que será realizada no próximo dia 29. Com a retificação ora registrada, confirma-se o total de 84 entidades votantes. Ressalte-se que, na data de ontem, foi realizada a eleição-teste no

sistema eletrônico de votação, a qual transcorreu sem qualquer anormalidade, demonstrando pleno funcionamento e segurança do sistema. Temos, portanto, a expectativa de um processo eleitoral legítimo, plural e transparente no próximo dia 29". Ato contínuo, todos os membros votaram no sentido do provimento dos recursos apresentados. **Deliberação:** À unanimidade, pelo provimento dos recursos apresentados, uma vez que em sede recursal as entidades apresentaram todas as documentações necessárias, na forma do artigo 3º, §§5º e 6º, da Res. 03.2025. E eu,_____*Diogo de Castro Costa*, Secretário Executivo do CSDP, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente assinada por todos.//

Mônica Christianne Soares de Oliveira
Presidenta do Conselho Superior,
em substituição

Laíssa Souza de Araújo Rocha
Coordenadora Executiva das DP´s Especializadas

Janaína Canário Carvalho Ferreira
Conselheira Corregedora Geral

Flávia Apolônio Gomes
Conselheira Titular

Lavinie Eloah Cerqueira Pinho
Conselheira Titular

João Gabriel Soares de Mello
Conselheiro Titular

Maria Auxiliadora S. B. Teixeira
Conselheira Titular

Paloma Pina Rebouças
Conselheira Suplente

Bethânia Ferreira de Souza
Presidenta da ADEP/BA

Rutian do Rosário Santos
Ouvidora Geral da DPE/BA,
em exercício